RECLAMAÇÃO 16.173 CEARÁ

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, "*l*", e 103-A, da Magna Carta, ajuizada pela União em face de usurpação de competência desta Corte pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a qual, nos autos do processo nº 0501211-28.2013.4.05.8101, ao julgar recurso inominado, manteve sentença que condenara a União a pagar ajuda de custo decorrente da remoção de magistrado federal.

Argumenta que a ação na qual proferida a decisão objeto da reclamação versa sobre vantagem prevista na LOMAN (art. 65, I), ou seja, de interesse de toda a magistratura.

Cita precedentes desta Corte, nos quais foi reconhecida a usurpação de competência.

Afirma, ainda, a existência do perigo na demora, tendo em vista que *"está compelida ao pagamento de valores indevidos e que, em razão da sua natureza alimentar, dificilmente serão reavidos"*.

Requer a concessão de liminar para suspender o curso do processo e, ao fim, a procedência do pedido, de modo que *"sejam anuladas as decisões proferidas nos autos do mencionado processo, determinando sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, para que seja processado e julgado - como* ***ação originária*** *- em conformidade com o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal"* (destaques no original).

É o relatório.

Decido.

A reclamação foi ajuizada com fulcro na necessidade de preservação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

da competência do Supremo Tribunal Federal fixada no art. 102, I, "*n*", da Lei Maior. Na medida em que a usurpação de competência ocorre quando o processo judicial é julgado por órgão judicial diverso daquele investido de jurisdição para tanto, circunscreve-se, a hipótese vertente, a saber se, nos moldes do referido preceito constitucional, o seu julgamento compete ou não a esta Corte.

No caso, a reclamante alega usurpada a competência do Supremo Tribunal Federal fixada no art. 102, I, "*n*", da Lei Maior, segundo o qual lhe cabe processar e julgar, originariamente, "*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*". O preceito constitucional transcrito contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva.

Na dicção do art. 102, I, "*n*", da Constituição da República, identificam-se duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante para o Supremo Tribunal Federal: (i) existência de interesse – direto ou indireto – de **todos** os membros da magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, "*n*", da Carta Política tem assento na existência de choque de interesses tal que seja inviável a instalação de um julgamento imparcial na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria garantia do juiz natural, no seu sentido mais amplo.

A respeito da primeira hipótese, firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de somente reconhecer a incidência da norma de competência inscrita no art. 102, I, "*n*", primeira parte, da Lei Maior, considerada a sua *ratio essendi*, quando em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura. Nesse sentido, peço vênia para transcrever, pela pertinência, trechos esclarecedores do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

MS 21441/RJ (Relator p/ acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993):

> "(...)
>
> A jurisprudência desta Corte, ao fixar o sentido e o alcance desse preceito constitucional, delimitou-lhe, em sucessivos pronunciamentos, o âmbito de sua incidência e aplicabilidade, ressaltando que **falece competência ao Supremo Tribunal Federal se o objeto da causa não envolve direitos, interesses ou vantagens pertinentes, com exclusividade absoluta, à própria Magistratura**.
>
> Se os interesses, direitos ou vantagens constituem situações jurídicas **comuns a outras categorias funcionais**, ou inerentes a diversos estratos sociais, **descaracteriza-se**, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio essendi*, justificadora da especial e inovadora competência originária do Supremo Tribunal Federal, instituída pela Constituição da República promulgada em 1988.
>
> (…)
>
> Tal circunstância – consoante atestam os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal na definição do sentido e abrangência da regra de competência originária em questão – atua, claramente, como fator de descaracterização da competência desta Corte estabelecida pelo art. 102, I, *n*, da Carta Política.
>
> Trata-se – reconheço – de interpretação restritiva, que se revela atenta, no entanto, à própria **teleologia da norma de competência em questão**, que considera necessária, como já ressaltado, para efeito de definição da competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição, a existência, na causa, de tema concernente a **direitos que sejam exclusivamente peculiares à Magistratura**." (destaquei)

Além de consubstanciar predicado **específico** da magistratura, o interesse em jogo na causa, para atrair a incidência do art. 102, I, "*n*",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

primeira parte, da Carta Política, deve alcançar **todos** os magistrados passíveis de serem chamados, na origem, a dela conhecer. E, direto ou indireto, deve ser **efetivo** e **concreto**, fazendo-se imediatamente presente em decorrência tão-só da condição de magistrado. O tema foi equacionado com singular acurácia pela eminente Ministra Ellen Gracie por ocasião do julgamento da **AO 587/DF** (DJ 6.4.2006), *verbis:*

> "(...)
>
> Referido dispositivo traduz-se como regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional e restabelecer a igualdade de forças entre as partes no processo.
>
> (…)
>
> A jurisprudência da Casa, desde os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Carta de 1988, tem demonstrado que **não basta a autorizar a incidência do referido dispositivo constitucional a mera presença de um magistrado como parte ou a existência, na causa deduzida em juízo, de tema relacionado à magistratura**.
>
> Faz-se necessário, dessa forma, visualizar, com clareza, os elementos (i) interesse direto ou indireto e (ii) totalidade dos membros da magistratura presentes quando '*a decisão poderá beneficiar ou prejudicar interesse de cada um dos juízes chamados a julgar a causa, pelo mero fato de serem magistrados*' (MS 21.071, rel. Min. Célio Borja).
>
> **O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado**. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

licença-prêmio.

Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.

Por outro lado, **encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica**, **'*que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica*'** (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, '*pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado*' (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). **Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira**.

(…)

Assim, inexiste interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

> não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes.
>
> (...)" (destaquei)

Direto ou indireto, o interesse na ação cogitado no art. 102, I, "*n*", da Lei Maior é aquele que pode ser traduzido, pelo menos em tese, à dimensão processual. Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, "*n*", da Constituição Republicana, à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> "Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la." (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

Não comporta, a regra do art. 102, I, "*n*", da Carta Política, exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados em que discutido algum aspecto do seu estatuto funcional.

Sobre a inexistência de usurpação nos casos que tratem de ajuda de custo, no julgamento monocrático da Rcl 15.940, DJe 28.6.2013, o relator, eminente Ministro Celso de Mello, consignou, *verbis:*

> ***"Isso significa** que, **se** os interesses, direitos **ou** vantagens constituírem situações **comuns** a outras categorias funcionais – **como sucede**, p. ex., **tratando-se** de ajuda de custo para transporte e mudança de agente público, **com os membros** do Ministério Público da União (**Lei Complementar** nº 75/93, art. 227, I, "**a**" **e** "**b**"), **com os membros** da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, **na redação** dada pela Lei Complementar nº 98/99), **com os membros** da Advocacia-Geral da União (Lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

> *Complementar nº 73/93, art. 26),* ***com os servidores públicos civis*** *da União (Lei nº 8.112/90, art. 53),* ***com os militares*** *das Forças Armadas (Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 2º) –,* ***descaracterizar-se-á****, em função desse estado de comunhão jurídica,* ***a própria*** *"ratio essendi"* ***justificadora*** *da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal* ***instituída*** *pela Constituição da República.*
>
> ***Cabe assinalar****, finalmente,* ***que o eventual reconhecimento*** *da competência originária do Supremo Tribunal Federal,* ***com fundamento*** *no art. 102, I, "****n****", da Constituição da República, para processar e julgar causas cujo objeto envolva* ***vantagens comuns*** *tanto a magistrados como a agentes públicos em geral,* ***culminaria por transformar*** *esta Corte* ***em verdadeiro*** *'forum attractionis'* ***de múltiplas demandas*** *que, na realidade,* ***poderiam*** *(****e deveriam****) ser resolvidas pelas instâncias judiciárias de primeiro grau, inclusive,* ***a depender*** *do valor da causa,* ***pelos próprios*** *Juizados Especiais Cíveis, como no caso."*

Na mesma linha, colho os seguintes precedentes, representativos da jurisprudência reiterada desta Casa:

> "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALÍNEA 'N' DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. **INTERESSE NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA**. 1. Não se discute o direito à licença-prêmio (Súmula 731/STF), nem à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, mas, sim, a legalidade do desconto do Imposto de Renda sobre tal parcela. 2. Matéria que, em tese, interessa a todos os servidores públicos. 3. Agravo regimental desprovido." (**AO 1473-AgR/MA**, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 10.4.2008, destaquei)
>
> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art. 102, I, *n*, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade**. **Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. **O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura.** Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem." (**AO 587/DF**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 30.6.2006, destaquei)

"COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal **e não também quando interessa a outros servidores.** Precedentes. Agravo improvido." (**Rcl 1952 AgR/MA**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.02.2004, destaquei)

"E M E N T A: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, *N*) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, *n*, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais. - **O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários.** - **Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, *n*, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.** - Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, *per saltum*, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g." (**AO 465-AgR/RS**, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 25.4.1997, destaquei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

> INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que **a Competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, primeira parte, só tem lugar quando em lide questão de interesse específico e exclusivo da magistratura**. Hipótese não configurada neste mandado de segurança, onde se discute a legitimidade de exigência tributária afetante não apenas aos magistrados, mas aos servidores e assalariados em geral. Incompetência do STF." (**MS 21441-QO/RJ**, Relator p/ o acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993, destaquei)
>
> "Competência. Constituição, Artigo 102, I, letra 'n'. Ação Ordinária contra a União Federal movida por magistrados federais, relativamente a exigência da contribuição do INSS de 12% (doze por cento) sobre o total da remuneração. Hipótese em que **a matéria sobre que versa a causa não é do privativo interesse da magistratura federal**, **mas dos servidores federais, em geral**, também atingidos pela Lei n. 8.162, DE 1991. Precedente do STF, na AOE 11-03/DF. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102, I, letra 'n', da Constituição, não se configura, desde logo, pelo exclusivo fato de existir interesse dos magistrados na causa, desde que esse interesse seja comum aos servidores públicos em geral. Ação a que se nega seguimento no Supremo Tribunal Federal." (**Pet 506-QO/MG**, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 19.2.1993, destaquei)

No mesmo sentido, ainda, a AOE 11-QO/DF, Relator Ministro Octavio Galotti, DJ 02.6.1989; a AO 8-QO/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16.10.1991; a AO 33/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 13.11.1992; a AO 467/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 3.10.1997; o MS 21016-MC/MT, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ 14.9.1990; o MS 21071-MC-QO/SP, Relator Ministro Célio Borja, DJ 20.4.1990; a Rcl 446/PI, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 4.4.1997; e a AO 32/SP, Relator p/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

acórdão Ministro Francisco Rezek, DJ 21.8.1992.

De outra parte, a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, "*n*", da Constituição da República – impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem – somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. De todo insuficiente, portanto, a alegação meramente teórica de que mais da metade dos membros do Tribunal Regional podem vir a estar impedidos de julgar a apelação interposta da decisão objeto da presente reclamação, "*caso sejam filiados a quaisquer das associações impetrantes*". É o que se extrai dos seguintes julgados:

> "EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 93, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ACESSO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ALTERNADAMENTE. PROMOÇÃO DE ENTRÂNCIA. SISTEMA DIVERSO. SEQUÊNCIA NUMÉRICA DOS ATOS DE POSSE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. **O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, 'n', da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa.** 2. O artigo 93, III, da Constituição determina que 'o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância'. 3. A promoção de juízes para o Tribunal de Justiça local ocorre de acordo com o surgimento das vagas, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento para provimento dos cargos. Esse sistema não se confunde com a promoção de entrância, em que há uma lista das varas a serem providas por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

merecimento e outra destinada ao provimento por antiguidade. A combinação dos sistemas, aplicando-se os preceitos da promoção de entrância à promoção para o Tribunal, é impossível. 4. A seqüência numérica dos atos de posse, no presente caso, e a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para a promoção dos magistrados não deixam dúvida de que a impetrante, Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, ocupou vaga criada anteriormente à provida pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa. Concedo a ordem." (AO 1499, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5.8.2010, destaquei)

"EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS EM FACE DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DE JULGAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS QUE SE OPÕEM ÀS ARGÜIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE DOS EXCEPTOS. REJEIÇÃO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS. 1. **A competência prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal se firma, apenas e tão-somente, quando os impedimentos ou as suspeições dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são invocados**; **ou quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal**. 2. Alegação de impedimento e suspeição dos magistrados que participaram do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

julgamento anulado pelo STJ. 3. **Não se pode afirmar que há interesse dos magistrados no novo julgamento e que eles já possuam convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente** pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, posteriormente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. **Impossibilidade de inferir-se a parcialidade** de magistrados somente porque proferiram decisões em desfavor do excipiente. 5. A prática de atos judiciais, tal como retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular e normal do processo. 6. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento proferido. 7. Inocorrência de impedimento e de suspeição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 8. Exceções de suspeição rejeitadas." (AO 1517, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27.11.2008, destaquei)

"Reclamação. Usurpação da competência do STF. Suspeição/impedimento de mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Necessidade de afirmação expressa nos autos. Não configuração da hipótese do art. 102, inc. I, "n", da CF. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte exige que as declarações de suspeição dos Magistrados ocorram nos autos do processo cujo deslocamento se pretende. Enquanto não declaradas, expressamente, não há como ser reconhecida a competência desta Suprema Corte com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal**. 2. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 1186, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2008, destaquei)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. **Para configurar-se a competência originária do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.

> **Supremo Tribunal, pela citada alínea 'n', é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção**. 2. No caso, as exceções opostas pelo reclamante foram liminarmente rejeitadas, ao fundamento de que as hipóteses legais de impedimento e suspeição, no âmbito do processo penal, são taxativas e, por isso, não permitem ampliação por interpretação extensiva ou analogia. E o fato é que essa rejeição liminar -- fruto de um juízo que se confina no campo estritamente formal -- não pode ser entendida como um oficial reconhecimento de impedimento/suspeição dos membros do Tribunal de origem. 3. Ainda que assim não fosse, o noticiado impedimento/suspeição de magistrados do Tribunal reclamado não atingiria mais da metade dos respectivos membros, o que afasta a incidência da alínea 'n' do inciso I do art. 102 da Constituição. 4. Reclamação julgada improcedente. Prejudicialidade do agravo regimental interposto." (Rcl 4050/SP, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2007, destaquei)

Conclui-se, enfim, não amoldada a espécie a nenhuma das hipóteses de incidência do art. 102, I, "*n*", da Carta Política.

Consequentemente, tampouco se verifica a hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, "*l*", da Constituição da República.

Ante o exposto, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4389475.